

DECRETO Nº 1.857/2020, de 29 de setembro 2020.

Dispõe sobre os atos praticados por Agentes Públicos Municipais no período eleitoral.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAISO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos contidos na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as Eleições de 2020, que ocorrerão em 15 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações, estabelece vedações previstas no artigo 73, aplicáveis aos agentes públicos no ano de realização de eleições;

CONSIDERANDO a vedação de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a legitimidade e a normalidade do pleito;

CONSIDERANDO que, respeitadas as limitações legais, a campanha eleitoral deve transcorrer de forma democrática e com observância dos princípios da livre manifestação do pensamento, do debate político e da transparência;

CONSIDERANDO que é lícito aos servidores públicos à filiação e participação em atos político-partidários, bem como legítima a manifestação de apoio a candidatos; e

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, direta e indireta, por meio de seus órgãos e entidades, tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação eleitoral.

DECRETA:

Art. 1º. Aos agentes públicos municipais são vedadas as seguintes condutas no período eleitoral:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município;

II - Usar materiais ou serviços custeados pelos cofres públicos municipais a benefício de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação;

III - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou

subvencionados pelo Poder Público;

IV - Ceder agente público, sob sua chefia direta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente;

V - Prestar serviços, de forma onerosa ou gratuita, durante o horário de expediente, junto a comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação;

VI - Fazer propaganda política em prol de candidato, partido ou coligação em prédios públicos, bem como, na qualidade de chefe, permitir que outros, inclusive terceiros, a façam;

VII - Utilizar impressos, cartazes, faixas ou quaisquer outros adornos contendo as marcas e/ou símbolos da Administração Pública Municipal para realização de propaganda política em prol de candidato, partido ou coligação;

VIII - Utilizar ou permitir o uso de qualquer serviço público ou programa social em benefício de candidato, partido ou coligação;

IX - Transportar, em veículos oficiais ou nos colocados à disposição do Município mediante terceirização, material de campanha, especialmente folhetos publicitários para distribuição ao público;

X - Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Município.

§1º. Para os efeitos do caput deste artigo, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, com inclusão dos prestadores terceirizados, estagiários, concessionários e permissionários de serviços públicos.

§2º. A proibição contida no inciso VI deste artigo abrange a colocação de selos, adereços, adesivos e quaisquer similares, destinados à propaganda política, em veículos e máquinas pertencentes ao Município ou colocados à sua disposição mediante contratados terceirizados, bem ainda a afixação de propaganda em prédios públicos, inclusive em seus

espaços internos e mobiliários.

§3º. São vedadas a realização de reuniões políticas em escolas públicas, auditórios de órgãos públicos e o deslocamento, com veículo oficial, até o local da reunião política.

§4º. Se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos.

§5º. É igualmente vedada à propaganda eleitoral de qualquer veiculada nos bens sujeitos à cessão ou permissão do Poder Público e aos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos), seja através de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, ou seja, é expressamente proibido veicular todo tipo de propaganda, de qualquer natureza, por meio de bens públicos.

§6º. A utilização de correspondência eletrônica por meio de correio eletrônico funcional, para fins de divulgação de mensagem em favor de candidato, configura utilização de bens públicos em prol de candidato, conduta vedada, sem questionar-se da potencialidade lesiva da atitude em influenciar o resultado do pleito.

§7º. É proibido o uso de veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, telefônicos fixos, conta de e-mail institucional de propriedade do Poder Público, material de consumo, dentre outros, em benefício de candidato, coligação ou partido político.

Art. 2º. Fica proibido a todos os servidores públicos, durante o horário de expediente, participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, bem como, comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios ou qualquer ato de campanha eleitoral.

Parágrafo único. O servidor público que estiver de licença, férias ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário.

Art. 3º. É proibida, até 31 de dezembro de 2020, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já

em execução orçamentária no exercício anterior.

§1º. Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tais como a distribuição de cestas básicas, medicamentos, consultas, exames, outros benefícios eventuais e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

§2º. Os programas de governo em vigência também não podem ser cessados somente pelo fato de que se ingressou em período eleitoral, pois a Lei nestes casos autoriza sua completa e absoluta execução, não se constituindo em ações novas, mas simplesmente continuação e cumprimento de programa que teve previsão orçamentária e constou do plano plurianual, lei orçamentária e de diretrizes orçamentárias.

§3º. Não serão permitidos, no ano eleitoral, os programas sociais, de que tratam o caput, executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por essa mantida.

Art. 4º. Fica proibido, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, permitir a participação ou permanência de qualquer candidato nas inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. É vedado a qualquer participante fazer discurso em ato promovido pela Administração Pública louvando o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação.

Art. 5º. Os infratores ao disposto no presente Decreto sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - Aplicação da penalidade cabível, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, em caso de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo;

II - Exoneração, em caso de servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - Dispensa da função e aplicação da penalidade cabível, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, em caso de servidor público investido em função gratificada;

IV - Rescisão do contrato, após apuração sumária, em virtude de justa causa, em caso de contratado por prazo determinado;

V - Rescisão do contrato, nos termos do inciso VII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, em caso de contratado para realização de serviços de interesse da Administração Pública Municipal;

VI - Encerramento automático do termo de compromisso, com fulcro nas disposições acordadas, em caso de estagiário.

Parágrafo único. As sanções expostas no caput deste artigo serão promovidas sem prejuízo do direito ao contraditório e ampla defesa, garantido o devido processo legal, bem como, as demais cominações previstas na legislação em vigor.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2020.



MARTINHO MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Certidão:
Registrado em fls. do
Livro próprio e afixado no
Placard de publicidade.
Data supra.